



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 22 DE Abril DE 2004.

Cria o Fundo Estadual de Infra-Estrutura de Transportes – FEIT e define critérios para rateio dos recursos da CIDE aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Infra-Estrutura de Transportes – FEIT, vinculado a Secretaria Estadual de Infra-Estrutura destinado a financiar programas de investimento em infra-estrutura de transportes no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a denominação Fundo Estadual de Infra-Estrutura de Transportes e a sigla FEIT se equivalem.

Art. 2º O FEIT terá um Conselho Executivo e um Órgão Gestor.

§ 1º O Conselho Executivo do FEIT terá como Presidente o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e será composto pelos seguintes membros:

- I. um representante da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através do Departamento de Infra-Estrutura de Transporte - DEIT/RR;
- II. um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- III. um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;
- IV. um representante da Secretaria de Estado da Fazenda; e
- V. um representante do Gabinete Civil.

§ 2º Os membros do Conselho Executivo, de que trata o § 1º, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas e nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, não percebendo remuneração pelo desempenho das atribuições de Conselheiro.

§ 3º O Órgão Gestor é a Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, através de seu Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Transportes – DEIT – RR.

Art. 3º Compete ao gestor do FEIT, para a consecução dos objetivos previstos no "caput" do art. 1º:

11:11:11 197/000 4007/0007 57:11

03
[Handwritten mark]

04
gjh



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I. selecionar e priorizar, na malha rodoviária de Roraima, os corredores de importância estratégica e logística para a execução de obras e a prestação de serviços, visando ao incremento da competitividade da economia roraimense, a geração e a manutenção de empregos e a eliminação de desequilíbrios regionais;

II. buscar meios de financiamentos, visando a exonerar o Estado dos custos de iniciativa, planejamento, execução, operacionalização e manutenção de obras e serviços inerentes aos transportes;

III. proporcionar a recuperação da malha rodoviária do Estado, visando a redução dos custos operacionais, melhoria no padrão de qualidade do transporte de passageiros e de cargas, modicidade dos fretes, redução dos riscos de acidentes e menor consumo de combustíveis, incentivos a educação para o trânsito, bem como a melhoria das condições ambientais, ecológicas e de segurança nas estradas;

IV. estimular e financiar projetos e ações que visem a garantir a modernidade, competitividade, efetividade e atualização tecnológica, financeira e gerencial do setor de transporte intermodal, bem como os que visem a melhoria da qualidade do atendimento ao público usuário e consumidor do setor;

V. induzir os sistemas de transportes no Estado, nas suas diferentes modalidades e meios, a constituírem instrumentos qualificados e decisivos para o processo de desenvolvimento econômico e social;

VI. ajustar-se as inovações tecnológicas, financeiras, econômicas, organizacionais, administrativas e gerenciais na busca da efetividade de seu desempenho e na melhoria da qualidade do atendimento do público usuário e consumidor do setor;

VII. propor e alocar recursos destinados a execução de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados entre o gestor e os órgãos e entidades públicas ou privadas em matéria relativa a transportes, observada a competência do Estado;

VIII. priorizar investimentos em transportes, que maximizem o retorno em eficiência operacional e econômica e que promovam a integração intermodal dos transportes;

IX. incentivar ações técnico-administrativas que promovam o efetivo desenvolvimento multimodal dos transportes, com ênfase nos modos hidroviário e aeroviário; e

X. dar preferência a pavimentação de estradas de acesso as sedes dos municípios que ainda não tenham ligação asfáltica com as malhas rodoviárias estadual e federal.

Art. 4º Constituem recursos financeiros do FEIT:

I. dotações constantes no orçamento do Estado e os Créditos Adicionais destinados a investimentos em transportes;

II. recursos financeiros transferidos pela União ao Governo do Estado de Roraima, provenientes do Orçamento Geral da União, mediante convênio, para serem aplicados no setor de infra-estrutura de transporte;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III. recursos financeiros transferidos pela União ao Governo do Estado de Roraima, provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, na forma da Lei 10.336, de 19/12/2001, da Lei nº 10.636, de 30/12/02 e da Lei nº 19 de Conversão da Medida Provisória nº 161 de 21 de janeiro de 2004;

IV. transferências dos municípios, inclusive as de integrantes de região metropolitana, determinadas em decisões das respectivas assembleias, de recursos referentes a área de transportes, mediante convênio;

V. produto de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado e destinadas a áreas de transportes;

VI. resultado das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa do FEIT;

VII. dotações a fundo perdido destinadas a área de transportes e consignadas por organismos nacionais e internacionais, inclusive as organizações não-governamentais;

VIII. recursos provenientes de programas de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e de concessão de administração e exploração de terminais de passageiros;

IX. recursos oriundos de parceria entre o setor público e o privado na área de transporte;

X. recursos originários de parceria entre o setor público e empresa ou entidade privada produtora de materiais e de tecnologias, visando ao desenvolvimento de sistemas de transportes;

XI. recursos decorrentes da terceirização de serviços inerentes a operação rodoviária, inclusive balanças e controladores de velocidade de tráfego;

XII. recursos decorrentes da exploração da faixa de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável;

XIII. recursos provenientes da exploração de aeroportos e portos fluviais, na forma de legislação aplicável;

XIV. recursos provenientes de contribuição de melhoria instituída pelo Estado, decorrentes de investimentos em transportes;

XV. auxílios, subvenções e dotações diversas consignadas em orçamento e destinados a área de investimento em transportes do Estado;

XVI. rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de bens do Estado, ligados ao setor de transportes; e

XVII. outros recursos financeiros destinados aos investimentos na área de transportes do Estado, não incluído nos incisos anteriores.

§ 1º Os recursos do FEIT poderão ser utilizados pelo Órgão Gestor para pagamento de contrapartidas decorrentes de operações de crédito, internas ou externas, que vierem a ser contraídas pelo Estado para investimentos em transportes;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão vinculações específicas a cada sub-conta do FEIT, na forma definida em regulamento.

Art. 5º O FEIT, é um fundo contábil, de natureza financeira e seus recursos serão liberados em função de seus objetivos, sem retorno, com a observância da legislação aplicável e dos seguintes requisitos:

I. existência previa de programas, projetos e investimentos aprovados por ato do Governador do Estado; e

II. inserção em programas, projetos e investimentos constantes em Planos Plurianuais de Investimentos, em Planos Diretores de Transportes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Leis Orçamentárias Anuais.

§ 1º Os programas, projetos e investimentos relacionados com os objetivos do FEIT, nos termos desta lei, receberão tratamento preferencial;

§ 2º Poderão ser estabelecidos requisitos específicos e diferenciados para cada uma das sub-contas do FEIT, observadas as normas gerais compatíveis e aplicáveis;

§ 3º É vedada a inclusão, no orçamento do FEIT, de previsão de obra ou serviço com valor simbólico ou irrisório.

Art. 6º Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FEIT serão elaborados conforme o disposto na lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, normas específicas do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º As competências do Conselho Executivo e as atribuições específicas do Órgão Gestor do FEIT serão definidas em regulamento próprio a ser aprovado pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 8º O prazo de duração do FEIT é indeterminado e a regulamentação necessária à administração e ao funcionamento se dará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Para se habilitarem a receber os recursos de que trata o Art. 1ºB, acrescido à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, pela Lei nº 19 de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, os Municípios deverão encaminhar a Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, até o ultimo dia útil de outubro de cada ano, proposta de Programa de Trabalho para utilização dos recursos a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.



07
g-j



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 10. Caberá a Secretaria de Estado de Infra- Estrutura, através do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes – DEIT/RR:

I. publicar no Diário Oficial do Estado, até o ultimo dia útil do ano, os programas de trabalho devidamente aprovados, referidos no artigo anterior, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos; e

II. receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Municípios e publicá-las no Diário Oficial do Estado, em até 15 dias após o recebimento.

Parágrafo único. É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

Art. 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Municípios deverão encaminhar a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura até o ultimo dia útil de fevereiro de cada ano, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho, e o saldo, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, das contas vinculadas mencionadas no § 3º do Art.1ºB, acrescido à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, pela Lei nº 19 de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004.

Art. 12. No exercício de 2004, os Municípios devem entregar suas propostas de programa de trabalho para o exercício em até 15 dias contados a partir da aprovação desta lei, tendo a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura 15 dias para proceder a análise, aprovação e publicação.

Art. 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o Art. 9º, o Poder Executivo Estadual, poderá determinar a instituição financeira referida no § 3º do Art.1ºB, acrescido à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, pela Lei nº 19 de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do respectivo Município até a regularização da pendência.

Art. 14. O Estado e os Municípios poderão também aplicar recursos do FEIT, em especial os provenientes da CIDE, em infra-estrutura de transporte que não seja de sua responsabilidade direta desde que a obra seja considerada prioritária, esteja acordada em planejamento integrado e tenha aprovação prévia do Ministério dos Transportes e da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, respectivamente.

§ 1º No caso do Estado, poderá aplicar recursos na malha rodoviária federal (BRs) dentro de seu limite territorial, nas malhas rodoviárias municipais (Vicinais) e em infra-estrutura de transporte urbano, especialmente no asfaltamento de ruas e avenidas;

JP

08
gfp



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º No caso dos Municípios, poderão aplicar recursos na malha rodoviária estadual (RRs) dentro dos seus limites territoriais.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir critério especial a Lei Orçamentária Estadual de nº 415, de 08 de janeiro de 2004, no valor de até R\$ 12.476.400,00 (doze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 9.357.300,00 (nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e trezentos reais) para ser aplicado diretamente pelo Poder Executivo Estadual e R\$ 3.119.100,00 (três milhões, cento e dezenove mil e cem reais) a ser transferido aos Municípios, conforme critérios previstos nos itens I e II do § 1º do Art.1ºB, acrescido à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, pela Lei nº 19 de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, atendendo o disposto constante no § 10 do Art.1ºA, acrescido à Lei nº10.336, de 19 de dezembro de 2001, pela Lei nº 19 de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Caso haja reestimativa dos recursos, com acréscimo nas transferências da CIDE ao Estado de Roraima, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito suplementar no valor informado pelo Ministério dos Transportes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 22 de Abril de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima